



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008163-20.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante GISELE DE CAMPOS CORREA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento parcial ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2751

Apel. n.º: 1008163-20.2023.8.26.0624

Foro: Tatuí

Aptes/Apdos.: Banco BMG S/A e Gisele de Campos Correa Silva

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de inexistência de contratação – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Manutenção da declaração de inexistência da relação jurídica discutida na demanda – Ausência de prova da contratação válida – Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura constante do contrato – Falha na prestação do serviço configurada – Repetição do indébito que deverá ser realizada de acordo com o EAREsp 676.608-RS – Dano moral caracterizado (in re ipsa) – Quantum indenizatório reduzido para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Compensação de valores eventualmente creditados na conta da autora como medida de rigor - Recurso da autora não provido – Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 549/555, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica discutida na demanda; b) condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais; d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz o réu-apelante para a reforma do julgado, em matéria preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, em síntese, defende a

regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes, acrescentando que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda foi celebrado de forma válida, mediante assinatura e apresentação dos documentos pessoais da autora-apelante, bem como utilização do serviço por meio de saques realizados. Ressalta que o produto bancário é regulamentado por lei e autorizado pelo Banco Central do Brasil, não havendo vício de consentimento nem falha no dever de informação. Sustenta que os descontos realizados foram lícitos, decorrentes do exercício regular de direito, e que inexistente ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais ou materiais. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, requer que a restituição dos valores descontados se dê de forma simples, que o valor fixado na instância de origem a título de indenização pelos danos morais seja reduzido e que se autorize a compensação entre créditos e débitos eventualmente reconhecidos (fls. 566/586).

A autora-apelante, por sua vez, sustenta, em linhas gerais, a necessidade de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por reputá-lo insuficiente diante da gravidade da conduta da instituição financeira-apelante, que promoveu descontos mensais em seu benefício previdenciário com base em contrato fraudulento, cuja assinatura foi periciada e reconhecida como falsa. Argumenta que, diante da falsidade da assinatura, da ausência de contratação válida, da longa duração dos descontos e da sua condição de hipossuficiência, é razoável e proporcional a fixação da indenização no patamar de R\$ 10.000,00, nos moldes da jurisprudência consolidada por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 604/618).

Recursos tempestivos e devidamente contrariados. Isento de

preparo o da autora-apelante, ao passo que o do réu-apelante encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afastam-se as **preliminares** invocadas no recurso de apelação do réu-apelante.

Isso porque, no tocante à prescrição, é impossível aplicar à hipótese vertente o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto.

Confira-se.

“A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021)

Também é de ser afastada a alegação de incidência do prazo decadencial aplicável à alegação do erro, nos termos dos artigos 138 e 178, inciso II, do Código Civil, pois conquanto o direito potestativo à anulação por defeito do negócio jurídico possa decair, o direito à declaração de inexistência não decai nem prescreve, não sendo possível confundir os planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, as razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção parcial, pois conforme observou o d. Magistrado:

“In casu, entendo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, § 3º do CDC), deixando de comprovar inexistência de falha na prestação de serviços.

Explico-me.

A parte autora questiona a existência de negócio jurídico que culminou em descontos de valores de seu benefício previdenciário, sustentando jamais ter pactuado com o réu, o contrato para o fornecimento do cartão de crédito com reserva de margem consignado, mencionado na inicial e na contestação, inclusive, contestando a assinatura constante do contrato.

Por seu turno, a requerida bateu pela regularidade do negócio, afastando a ocorrência de qualquer vício capaz de inquinar a filiação firmado entre as partes.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, o laudo de fls. 474/540, assim concluiu: "As assinaturas em nome de Gisele de Campos Correa Silva, lançadas nos documentos questionados, SÃO FALSAS" (fls.475).

Desse modo, não tendo a parte requerida comprovado a autenticidade da assinatura lançado no termo de filiação supostamente firmado pela parte autora, prevalece a narrativa empreendida na petição inicial, em razão da inversão do ônus probatório, sendo forçoso reconhecer a invalidade da obrigação por vício do consentimento, uma vez afetado o requisito da manifestação de vontade livre (art. 104, inc. I, do CC), elemento essencial do negócio jurídico, situado no

segundo plano da “Escada Ponteana” (validade), sendo elemento negocial basilar e orientador.

Ausente válida manifestação da vontade de uma das partes, não há como se aperfeiçoar o suposto termo de filiação defendido pela associação ré.

Superada a questão da autenticidade, a responsabilidade da parte ré é objetiva, nos termos do já citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente, portanto, da prova de dolo ou culpa, bastando somente a evidência do nexo causal entre a conduta e o dano, o que restou comprovado nos autos.

De fato, o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do risco-proveito (ou risco da atividade), a qual impõe que todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo com o objetivo de lucro responde por eventuais danos, afastando a regra da responsabilidade subjetiva, porquanto cabe exclusivamente ao fornecedor assumir os riscos da atividade econômica.

[...]

Logo, diante do reconhecimento da invalidade do documento impugnado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante.

Os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora são inexigíveis, decorrentes de termo de filiação não assinado pela consumidora que, por sua vez, teve seu sustento prejudicado em decorrência de obrigação comprovadamente não contraída, situação que deve ser revertida de pronto.

As medidas necessárias para evitar a ocorrência de tais falhas são de exclusiva responsabilidade dos prestadores do serviço, que devem adotar cautelas para realizar o serviço a contento, garantindo segurança ao consumidor, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e do artigo 8º da Lei 8.078/90.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais,

salvo hipótese de engano justificável.

Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição deverá ocorrer em valor dobrado, nos termos do dispositivo legal supratranscrito.

Para mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608). Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

No entanto, é devida a repetição simples do indébito, apenas sendo admissível a devolução em dobro de descontos feitos após 31/03/2021, em caso de má-fé.

[...]

Analizando os autos, entendo que os valores descontados devem ser repetidos na forma simples até 31/03/2021, e em dobro após essa data.

Adiante, é inconteste o abalo moral sofrido pela parte autora em razão de todos os percalços e entraves suportados, mormente por ter sido lesada financeiramente, sem, contudo, nada dever.

É certo que desconto irregular produz sofrimento psíquico anormal, tendo em vista o desfalque repentino de parcela do patrimônio vital da beneficiária, considerada a natureza alimentar da verba atingida pelo ato ilícito.

Tal subtração, ainda que os valores possam não ser de elevada monta, insere-se no campo do dano moral presumido (“in re ipsa”).

[...]

Para a reparação do dano, há orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado,

as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

[...]

Considerando estes aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária desde a sentença (Súmula nº 362), assim como os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

É importante registrar que não haverá a compensação de honorários, especialmente em razão da Súmula 326 do STJ, que determina que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

E, de fato, o réu-apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial. As argumentações trazidas tanto na contestação (fls. 104/138 e 143/294), quanto no recurso de apelação (fls. 566/586), não se revelaram aptas a sustentar a tese de que a autora-apelante tenha anuído à contratação do empréstimo em discussão, tampouco invalidaram o laudo pericial técnico juntado às fls. 474/540, que concluiu, de modo categórico, que:

“As assinaturas em nome de GISELE DE CAMPOS CORREA SILVA, lançadas nos documentos questionados, SÃO FALSAS”.

Portanto, a ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a autenticidade do contrato, aliada ao resultado da perícia, reforça a

presunção de que a autora-apelante não participou da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, ou seja, não houve manifestação válida de sua vontade. Assim, o réu-apelante deixou de cumprir com o ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que torna insubsistente a alegação de regularidade da avença e, por conseguinte, acarreta a manutenção da procedência do pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico e de devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante.

No que se relaciona à **repetição do indébito**, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos em que o réu-apelante vem descontando do benefício previdenciário da autora-apelante parcelas de empréstimo não contratado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”***.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, as **repetições dobradas** de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021), e, conseqüentemente, débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples**,

em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções dobradas no período em questão, com **correção monetária** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir do desembolso**, mais **juros de mora** pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar da data do evento danoso** (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos, nos expressos termos do **artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024**.

Em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a autora-apelante tenha sofrido prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados em seu benefício previdenciário privaram-na de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Todavia, no tocante ao arbitramento do **quantum** da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando-se em consideração o poder aquisitivo do réu-apelante, entende-se que a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** atende de maneira efetiva as finalidades da indenização, não havendo fundamento para a condenação da casa bancária-apelante ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na instância de origem.

Em relação ao pedido contraposto formulado no recurso de apelação da instituição financeira, entende-se que merece acolhimento, a fim de se evitar, mais uma vez, o enriquecimento sem causa da autora-apelante, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, é de ser autorizada a **compensação** dos valores **eventualmente** creditados em sua conta corrente com o montante da condenação imposta ao banco-apelante.

Por fim, no que se relaciona aos **honorários advocatícios de sucumbência**, verifica-se que a verba foi corretamente fixada em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando-se os critérios legais — grau de zelo profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora e o tempo exigido para seu serviço —, a quantia arbitrada revela-se compatível com a complexidade da demanda e a atuação processual desenvolvida, não havendo razões que justifiquem um acréscimo nesta fase recursal.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do

Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da autora-apelante e **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu-apelante, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator